



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10640.002637/2003-18
Recurso n°	147.326 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 2001
Acórdão n°	102-48.133
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	JURACI COCATI MACHADO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física

Exercício: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Imposto de Renda incide sobre os rendimentos provenientes do trabalho com vínculo empregatício.

ISENÇÃO – AVISO PRÉVIO – Constitui rendimento isento do Imposto de Renda a quantia correspondente ao período de aviso prévio quando esta não corresponder ao trabalho que deveria ser executado no período legal para esse fim, mas à indenização deste.

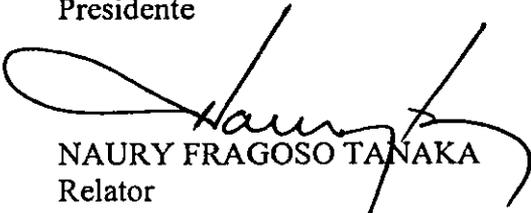
INCIDÊNCIA DO IR - FÉRIAS INDENIZADAS – Por constituir pagamento pelo tempo de descanso a que tinha direito o funcionário e não decorrer de trabalho realizado, o valor relativo às férias não gozadas situa-se externamente ao campo de incidência do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 101,64, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 18.457,71, resultante do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos percebidos da Fundação Presidente Antonio Carlos, no valor de R\$ 8.639,80; e da Prefeitura Municipal de Tocantins, em valor de R\$ 2.197,20, não declarados no exercício de 2001; e sobre aqueles resultantes da glosa de deduções no mesmo período, por despesas médicas em valor de R\$ 3.270,00 e por dependentes, em valor de R\$ 1.080,00, pela falta de preenchimento das condições para esse fim.

Referido crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 8 de setembro de 2003, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Alguns esclarecimentos devem ser postos para facilitar a construção dos fatos.

A Declaração de Ajuste Anual – DAA conteve renda tributável em valor de R\$ 34.649,73, composta por rendimentos percebidos da Secretaria de Estado de Minas Gerais e da Prefeitura Municipal de Tocantins, estes últimos, em valor de R\$ 14.554,29, com IR-Fonte de R\$ 417,56, fl. 17.

Integram o processo telas on-line contendo dados das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, ano-calendário 2000, da Prefeitura Municipal de Tocantins e da Fundação Presidente Antonio Carlos, fls. 31 e 32. Ainda, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Fundação Presidente Antonio Carlos, doravante apenas TRCT.

Interposta a Impugnação, a lide foi julgada em primeira instância em 13 de maio de 2005, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 10.111, fl. 33, oportunidade em que decidiu a respeitável 4ª Turma, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do feito.

A parcela do crédito tributário considerada incorreta decorreu da glosa das deduções por despesas médicas para a qual os profissionais apresentaram declarações contendo os dados ausentes nos recibos concedidos à fiscalizada, fls. 7 e 8. O valor das deduções restabelecidas totalizaria R\$ 3.000,00, de acordo com os recibos, no entanto, como não foram detectados outros valores apropriados a título dessa dedução que permitissem obter o montante da glosa, de R\$ 3.270,00, entendeu o respeitável colegiado que deveria ser restabelecido o valor integral objeto da ação do fisco.

Em sede de recurso, reiterou a defesa, com fundamento no artigo 477, par. 2º, da CLT, o direito à exclusão dos valores das verbas consideradas indenizatórias e percebidas da Fundação Presidente Antônio Carlos, que constaram do TRCT – 13º salário indenizado, férias proporcionais, adicional sobre férias e multa por infringência à cláusulas de convenção de trabalho. Argumento no sentido de que eventual erro cometido no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora não descaracterizaria a natureza indenizatória de tais verbas. Pedido pela manutenção do valor jurídico do referido documento, fl. 10.

Transcreve-se o texto legal de fundamento utilizado para fins de facilitar o entendimento.



Decreto-lei n.º 5.452, de 1943 - Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

(.....)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968 e alterado pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

Quanto ao valor percebido da Prefeitura Municipal de Tocantins, protestou a defesa pela manutenção do valor declarado, em razão deste representar a informação prestada pela primeira, e porque não seria sua a culpa do equívoco. Em complemento, pedido pelo afastamento da multa e dos juros, caso a decisão do colegiado seja no sentido de manter o feito quanto a essa infração, considerada sua decorrência da ação incorreta da fonte pagadora.

A glosa da dedução por dependente não foi objeto de protesto no recurso.

O recurso é tempestivo, pois recepcionado em 23 de junho de 2005, enquanto a ciência da decisão de primeira instância, em 6 desse mês e ano, fls. 40 e 42.

Arrolamento de bens controlado no processo 13643.000208/2005-28, conforme informado em despacho, fl. 47.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Quanto ao direito à exclusão dos valores percebidos da Fundação Presidente Antônio Carlos, presentes no TRCT – 13º salário indenizado, férias proporcionais, adicional sobre férias e multa por infringência à cláusulas de convenção de trabalho – tidos como de natureza indenizatória, com fundamentação no artigo 477, par. 2º, da CLT, a defesa tem por objeto a alocação destes em ambiente externo ao campo de incidência do tributo, ou seja, a não incidência ou a exclusão do IR.

É conveniente lembrar que o campo de incidência desse tributo tem por linha conformadora fundamental a característica de acréscimo ao patrimônio original da pessoa, e, tendo a quantia recebida a qualidade intrínseca de *indenização*, esta no âmbito do conceito de *reparação* de um dano a esse patrimônio, não se situa no campo de atuação da norma de fundo.

Para que se decida a questão, necessário identificar se o valor de R\$ 8.639,80, incluído como rendimento tributável pelo fisco, foi formado por aqueles objeto de protesto em razão da teórica natureza indenizatória.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Fundação Presidente Antonio Carlos, fl. 10, contém data de rescisão de 6 de novembro de 2000, e indicação das verbas rescisórias pagas: Aviso Prévio, R\$ 522,74, 13º Salário 10/12 avos, R\$ 435,60, 13º Salário Indenizado, 1/12 avos R\$ 43,56; Férias proporcionais, R\$ 43,56; 1/3 Sal. s/férias, R\$ 14,52, Saldo de Salário 6 dias, R\$ 104,52, Claus. XVII, 435,60, Claus. XIX, R\$ 34,84, Total Bruto, R\$ 1.634,94, Previdência, R\$ 51,75, Previdência 13º Sal., R\$ 38,03 e IRRF, R\$ 9,65.

Os valores requeridos pela defesa como de natureza *indenizatória* estão descritos na peça impugnatória, fl. 3, na qual informado tratar-se daqueles sob as rubricas Aviso Prévio, R\$ 522,74, 13º Salário Indenizado, 1/12 avos R\$ 43,56; Férias proporcionais, R\$ 43,56; 1/3 Sal. s/férias, R\$ 14,52 “Multa ref. Claus. XVII CCT”, R\$ 435,60 e “Multa ref. Claus. XIX CCT”, R\$ 34,84.

Na tela que contém os dados informados em DIRF pela Fundação Presidente Antonio Carlos, folha 31, constata-se que no mês de novembro de 2000, foi informado apenas a quantia paga de R\$ 522,74 sem IR-Fonte, enquanto no mês de dezembro, R\$ 676,60, com IR-Fonte de R\$ 9,64, e o total dos rendimentos pagos no ano, não incluindo o 13º Salário de R\$ 435,60, foi de R\$ 8.639,80, valor este que coincide com o rendimento considerado pela fiscalização para compor a renda tributável.

Como a fiscalizada trabalhou apenas 6 dias no mês de novembro, e o valor pago a esse título constou do referido termo, R\$ 104,52, aquele informado na DIRF para o mês de novembro, de R\$ 522,74, correspondeu ao Aviso Prévio, enquanto o relativo ao mês de dezembro, de R\$ 676,60, com IR-Fonte de R\$ 9,64, foi composto pelas seguintes parcelas:



Saldo Salário 6 dias	R\$ 104,52
13º Sal. Indenizado	R\$ 43,56
Férias proporcionais 1/12 avos.....	R\$ 43,56
1/3 sal. s/férias.....	R\$ 14,52
Claus. XVII CCT	R\$ 435,60
Claus. XIX CCT.....	R\$ 34,84
Total	R\$ 676,60

Constata-se, portanto, que o valor de R\$ 8.639,80 sobre o qual incidiu o tributo conteve as parcelas indicadas pela defesa.

De acordo com as rubricas em que classificados tais pagamentos é possível extrair a maioria dos seus significados, com exceção daquelas sob rubricas "Cláus. CCT".

A legislação que rege o tributo contém normas isentivas dirigidas à indenização por tempo de serviço trabalhado e ao Aviso Prévio. Estas decorrem da Lei nº 7.713, de 1988, artigo 6º, V:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....)

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

O Aviso Prévio é regulado pelas condições contidas nos artigos 487 a 491 da CLT. Significa um comunicado da parte que, sem justo motivo, deseja rescindir o contrato de trabalho, no qual informa esse desejo e o momento especificado para esse fim. Por esse motivo, àqueles remunerados por quinzena ou mês, deve ser efetivado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

No período de aviso prévio o funcionário permanece trabalhando, sob condições especiais, na forma prevista em lei. O valor a perceber ao final desse período corresponderá a uma remuneração pelo trabalho efetuado.

Como a lei não contém especificação a respeito de qual tipo de aviso prévio seria isento, poderiam interpretar no sentido de que todos os valores recebidos a esse título estariam incluídos na isenção, no entanto, somente aqueles correspondentes à demissão sem justa causa, em que não ocorre o cumprimento de jornada de trabalho nesse período, encontram-se no campo previsto para a dita isenção, porque inseridos no conjunto daqueles de natureza *indenizatória* de um direito não usufruído no tempo legal pela perda do emprego independente da sua vontade.



Nesta situação, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho contém especificação no campo “Causa do afastamento” a informação de que o rompimento deu-se por vontade unilateral do empregador: “Inic. Empregador Sem Justa Causa”, enquanto no campo Aviso Prévio, apenas o valor pago a esse título. No entanto, a DIRF conteve informação sobre pagamentos até o mês de dezembro, quando a rescisão ocorrera em novembro. Nessas condições, o Aviso Prévio foi concedido e cumprido pelo demitido. Em complemento, não há outras provas no sentido de que houve uma indenização. Assim, rendimento tributável. Corretas as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, porque verba inserta no campo de tributação do IR.

O argumento no sentido de que eventual erro cometido no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora não descaracterizaria a natureza indenizatória de tais verbas é inadequado porque não ficou demonstrado, nem comprovado, o motivo da tese. Apenas argumentar não inibe a exigência fundamentada em provas diretas.

O pedido pela manutenção do valor jurídico do documento Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fl. 10, também não constitui argumento adequado porque inexistente outros documentos para descaracterizar as informações nele contidas; ao contrário, confirmam-se com os dados contidos na DIRF. A divergência indicada reside apenas na interpretação da norma de fundo.

Conforme possível extrair do texto transcrito no Relatório, o artigo 477, da CLT, fundamento da defesa para seus argumentos, porta autorização para que seja paga uma indenização ao empregado pelo rompimento imotivado da relação empregatícia. Embora haja previsão legal para pagamento dessa verba verifica-se que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho aparentemente não a contém, uma vez que o campo “Indenizaçãoanos” permaneceu preenchido com “x”.

Quanto ao valor percebido da Prefeitura Municipal de Tocantins, protestou a defesa pela manutenção do valor declarado, em razão deste representar a informação prestada pela primeira e porque não seria sua a culpa do equívoco.

Na peça impugnatória, informado que o valor declarado correspondia àquele informado na DIRF; enquanto a decisão de primeira instância conteve posição confirmadora daquela da autoridade fiscal, no sentido de que o valor bruto informado na DIRF, fl. 32, foi de R\$ 16.751,42, distinto do declarado, de R\$ 14.554,29, fl. 17, e que ratifica a diferença tributada, fl. 35.

A DIRF emitida pela Prefeitura Municipal de Tocantins, fl. 32, é o documento utilizado pela autoridade fiscal para a exigência tributária sobre a diferença de R\$ 2.197,20 e não foi descaracterizada com outro documento portador de informação diversa que pudesse permitir a confirmação dos argumentos da defesa. Esse documento contém informação no sentido de que o valor bruto dos rendimentos pagos à pessoa fiscalizada no ano-calendário de 2000, foi de R\$ 16.751,42, com IR-Fonte de R\$ 417,56.

Segundo os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988, com a alteração dada pelo artigo 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, regra geral, as pessoas físicas devem oferecer à tributação, na Declaração de Ajuste Anual – DAA, o valor do rendimento bruto percebido no ano-calendário, para dele extrair as deduções permitidas em lei e então obter a *renda anual tributável*.



Considerados esses aspectos, deveria a exigência deve ser mantida quanto ao conjunto de infrações por omissão de rendimentos, no entanto, verifica-se que as parcelas relativas às férias referem-se à férias indenizadas, por força da rescisão contratual decorrente da vontade unilateral do empregador.

Como o valor relativo às férias indenizadas constitui *indenização* pelo tempo de descanso a que tinha direito o funcionário, encontra-se externo ao campo de incidência do tributo, na forma esclarecida no início.

A confirmar essa posição, a ementa do Acórdão no Resp 644.290 - SP (2004/0037666-2), no qual foi relator o Min.Franciulli Netto¹, e decidida questão atinente à percepção de verba correspondente à férias indenizadas.

“A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas, apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito.”

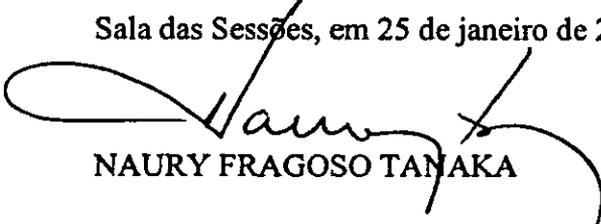
Dessa forma, deve ser excluído da base de cálculo, o valor de R\$ 101,64, relativo a férias indenizadas, ao adicional de 1/3 de férias, e ao 13º salário indenizado, porque de incidência exclusiva.

Em respeito ao princípio da legalidade, o pedido para afastamento da multa e dos juros não pode ser acolhido por falta de fundamento legal para esse fim.

A parte do crédito relativa à glosa da dedução por dependente não foi objeto de contestação em sede de recurso.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de R\$ 101,64.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ Pesquisa no site do STJ www.stj.gov.br/Jurisprudência/Acórdãos-Súmulas/Palavras "Indenização e Imposto de Renda, 09:40 h, de 14 de dezembro de 2004.